DECRETO Nº 1653, 08/04/2020

DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS DE QUARENTENA NO MUNICÍPIO DE ROSEIRA, E OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PARA A PREVENÇÃO DO CORONAVÍRUS (COVID-19).

JONAS POLYDORO, Prefeito Municipal de Roseira, no uso de suas atribuições legais;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

Considerando a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia de 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus;

Considerando que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no âmbito do Município de Roseira, e

Considerando o pedido da Organização Mundial de Saúde para que os países redobrem o comprometimento contra a pandemia do Novo Coronavírus.

D E C R E T A:

Art. 1º Inicialmente, com fins de limitar o avanço da pandemia, recomenda-se que a circulação de pessoas no município se limite somente às necessidades imediatas de alimentação, cuidados de saúde e atividades essenciais, utilizando-se máscaras de proteção.

Digitalizado com CamScanner

Art. 2º Para o fim de que cuida o artigo 1º deste Decreto, ficam suspensos:

I- O atendimento presencial, com permanência de público, em estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços e estabelecimentos congêneres;

II- O consumo local em restaurantes, padarias, food trucks, lanchonetes, hipermercados, supermercados, mercados, sem prejuízo dos serviços de entrega (delivery);

III- O funcionamento de bares, depósitos de bebidas, casas noturnas, shopping centers, galerias, academias, centros de ginástica e similares.

Art. 3º O disposto acima não se aplica aos estabelecimentos que tenham por objeto atividades essenciais, nas seguintes conformidades:

I- Saúde: hospitais, clínicas, farmácias, laboratórios de análise e diagnóstico, clínicas veterinárias, incluindo *petshop*.

II- Serviços de limpeza e lavanderias, desde para o atendimento dos serviços essenciais;

III- Alimentação: hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas, centros de abastecimentos de alimentos, laticínios, feira livre e padarias;

IV- Abastecimento: transportadoras, postos de combustíveis e derivados, distribuidor e comércio varejista de gás e água, oficinas de veículos automotores, autoelétricas, borracharias e bancas de jornal;

V- Segurança: serviços de segurança privada;

Digitalizado com CamScanner

VI- Comunicação social/visual: meios de comunicação, inclusive eletrônica, executada por empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

VII- Comércio: insumos agropecuários, lojas de material de construção civil e de peças para veículos automotores. Comércio de casa de ração, tecidos, aviamentos (exceto manufaturados) e comércio de embalagens, somente por meio de serviço de entrega (delivery);

VIII- Serviços: hotelaria e hospedagem em geral, sendo vedada admissão de novos hospedes, mantida a renovação de permanência dos admitidos antes da publicação dos decretos anteriores que faziam menção a restrição. Excepcionalmente, poderão ser aceitas novas hospedagens desde que para recepção de profissionais que atuem no atendimento de serviços essenciais.

IX- No caso da prestação de serviços de manutenção de eletrodomésticos, eletroeletrônicos e correlatos, o funcionamento somente ocorrerá por sistema de agendamento;

X- Funerárias: devendo os velórios ter número limitado a uma pessoa a cada 4 m², restringindo a cerimônia a, no máximo, 2 (duas) horas. Cumpre ressaltar que a Administração Pública, verificando que a realização de eventual cerimônia esteja colocando em risco a saúde dos munícipes, poderá adotar medidas de restrição de acesso, bem como medidas mais drásticas limitando o acesso das pessoas.

XI- Insta salientar que em óbitos decorrentes do Covid-19 não será realizado velório, devendo o corpo ser transferido pela serviço funerário diretamente para o sepultamento. Será utilizado caixão lacrado para o sepultamento e está proibida a tanatopraxia e técnicas de embalsamamento.

Digitalizado com CamScanner

XII- Recomenda-se que as pessoas dos grupos mais vulneráveis (crianças, idosos, grávidas e pessoas com imunossupressão ou com doença crônica), não participem nos funerais, assim como pessoas sintomáticas respiratórias. Se a presença for absolutamente imprescindível, o participante deverá usar máscara. Recomenda-se que o caixão seja mantido fechado durante o funeral, para evitar contato físico com o corpo.

Art. 4° Fica permitido o funcionamento de Salões e Barbearias desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - O atendimento deverá se dar de forma individual e com agendamento prévio, sendo vedada a espera de clientes no interior do estabelecimento ou fila na área externa;

II - As cadeiras e demais equipamentos deverão ser higienizados após cada atendimento;

III - Os profissionais deverão utilizar luvas e máscaras no atendimento.

Art. 5° Fica autorizado o funcionamento de estacionamentos de veículos.

§1° Deverão ser intensificadas as medidas de higienização de pontos de contato dos clientes, assim como a disponibilização de álcool em gel 70% nas entradas e saídas.

§2° Os colaboradores que atuam nestes estabelecimentos deverão utilizar máscaras caseiras de proteção.

Art. 6° Fica vedado no âmbito do transporte público coletivo, o transporte de passageiros em pé.

§1° É permitido o uso de máscaras caseiras pelos motoristas e cobradores cumprindo os cuidados do manuseio correto das mesmas.

Digitalizado com CamScanner

§2°Os veículos deverão disponibilizar em seu interior álcool Gel 70% para uso dos passageiros;

§3° A concessionária de transporte público e os permissionários do transporte complementar deverão intensificar a higiene do veículo, dos assentos e das superfícies de contato, mantendo-se as janelas abertas para ventilação e cumprimento do distanciamento dos assentos.

Art. 7° Os estabelecimentos cujas atividades foram consideradas como serviços essenciais pelo Decreto Federal 10.282/2020 poderão manter o funcionamento aberto ao público, adotando-se medidas de preservação e circulação recomendadas pelos órgãos sanitários.

Art. 8° No entanto, como medida de segurança seja para os funcionários quanto para o público que ali frequenta, os estabelecimentos deverão adotar medidas de higiene, bem como controle de circulação das pessoas que ali estão.

Art. 9° Considerando que as atividades desenvolvidas pelos estabelecimentos descritos no título é essencial para o abastecimento das atividades básicas, eles deverão obedecer os seguintes o disposto abaixo.

Art. 10 Os estabelecimentos cujo funcionamento é permitido, deverão fornecer aos funcionários que realizam atendimento ao público máscaras para poderem exercer suas atividades.

Art. 11 Além disso, deverão disponibilizar álcool em gel - 70% e/ou oferecer lavatório, guarnecido de pia, água, sabonete, papel tolha e demais utensílios de limpeza, aos seus clientes e funcionários, para a eficiente higienização das mãos.

Digitalizado com CamScanner

Art. 12 Também, com fins de proteção aos funcionários, recomenda-se a instalação de barreiras físicas, de vidro, acrílico ou similar, de modo que sejam eficientes no atendimento ao público.

Art. 13 Para evitar contato, os estabelecimentos deverão promover a demarcação no solo, nos espaços destinados às filas de clientes em atendimento, para que permaneçam em espera a uma distância mínima de um metro, uns dos outros;

Art. 14 Além disso, o estabelecimento deverá limitar o número de clientes em atendimento, evitando aglomeração de pessoas, fixando a permanência em no máximo duas pessoas por grupo familiar e limitando o uso do espaço dos estabelecimentos, destinado ao atendimento de clientes, a no máximo uma pessoa, para cada cinco metros quadrados da área de venda.

Art. 15 O atendimento dos clientes idosos, sujeitos a maior risco de contágio do COVID-19, deverá ocorrer somente àqueles portadores de máscaras protetivas.

Art. 16 Os estabelecimentos que comercializarem álcool gel, nas especificações acima descritas, deverão disponibilizá-lo para uso de seus clientes e funcionários, até quando durarem seus estoques, ficando sujeitos à fiscalização dos órgãos de defesa do consumidor (PROCON), quanto à prática abusiva de aumento de preços e à imposição das sanções legais, dela decorrentes.

Art. 17 Os estabelecimentos deverão desenvolver e adotar estratégias para diminuir o tempo que o usuário permanece na fila, como, por exemplo, realizando triagens prévias para agilizar o atendimento e priorização do usuário.

Art. 18 Os estabelecimentos deverão seguir os planos de contingência recomendados pelas autoridades locais, estaduais e federais, tais como permitir a ausência no

Digitalizado com CamScanner

trabalho, implantar escalas diferenciadas, adotar trabalhos em turnos, reduzir a força de trabalho necessária, permitir a realização de trabalhos a distância, dentre outras formas que possam evitar a aglomeração de pessoas no local de trabalho.

Art.19 Promover com maior frequência, a higienização de objetos, superfícies e equipamentos de trabalho, compartilhados ou não, onde haja possibilidade de contato com as mãos ou outras partes do corpo (mesa, telefone, teclado, ferramentas, botões, alavancas, corrimões, maçanetas, bancadas, torneiras, equipamento sanitário, etc.), utilizando detergente neutro, seguida de aplicação de solução de álcool 70% ou outros desinfetantes, conforme o material permitir.

Art. 20 Quanto aos estabelecimentos que funcionem na modalidade *delivery*, recomenda-se que as empresas adotem medidas sanitárias que não comprometam a saúde do entregador e do consumidor, evitando-se ao máximo o contato com os clientes. Recomenda-se a disponibilização de álcool em gel 70% para os entregadores, bem como máscaras.

Art. 21. Excetuando-se os serviços essenciais, já definidos em decretos anteriores, os chefes de departamento poderão apresentar planos de funcionamento dos departamentos municipais, sempre pautando na efetiva prestação de seus serviços.

Roseira, 08 de abril de 2020.

JONAS POLYDORO
Prefeito Municipal

Registrado e publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal, no dia 08/04/2020.

Ana de Moura Camargo Caltabiano
Secretária da Prefeitura

Digitalizado com CamScanner